

judiciária, consecutivamente constituem tributo. 2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001. 3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução. 4. Recurso desprovido. (TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

Direito Processual Civil. Isenção de custas. Maior de 60 anos. Taxa Judiciária. Apelação desprovida. 1. As custas processuais e a taxa judiciária são tributos. 2. E, como tal, as leis que delas concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente (art. 111, II, CTN). 3. Se a norma do art. 17, IX, L. Est. nº. 3.350/99 alude apenas às custas processuais, não abrange a taxa judiciária. 4. Apelação a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00085603820198190202, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 25/08/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2020).

11. Nesse viés, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:
Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

12. Por outra, a Lei nº 1.422/01 dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre estabelece que “nos procedimentos de jurisdição voluntária que se limitam única e exclusivamente a pedido de homologação de transação extrajudicial, a taxa judiciária corresponderá apenas a quinze por cento do salário mínimo”, vejamos:

Art. 9º A taxa judiciária será contada e recolhida nas seguintes hipóteses:

(...)
§ 14. Nos procedimentos de jurisdição voluntária que se limitam única e exclusivamente a pedido de homologação de transação extrajudicial, a taxa judiciária corresponderá apenas a quinze por cento do salário mínimo e será recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial. (...)

13. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados, vê-se que a quantia depositada ou recolhida indevidamente em uma conta bancária deve ser devolvida, sob pena enriquecimento ilícito da Administração, nos termos do art. 876, do Código Civil Brasileiro.

14. In casu, foi certificado pelo Cartório Distribuidor que não existem ações tramitando em nome das partes (SEI - Evento n. 1248113), ou seja, não ocorreu a prestação jurisdicional.

15. Assim, considerando a certidão da Gerência de Informações de Custos (SEI - Evento n. 1252217) no qual consta o pagamento da guia n. 003.0004023-11, registro bancário 2849098000118473, no valor de R\$ 15.303,18 (quinze mil trezentos e três reais e dezoito centavos), creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, tem-se que deve ser restituído integralmente aos requerentes.

16. Dito isso, DEFIRO a pretensão deduzida pelos Requerentes PEDRO ANTONIO GONÇALVES E LOURDES MARIA DE CASTRO GONÇALVES consistente na restituição da quantia de R\$ 15.303,18 (quinze mil trezentos e três reais e dezoito centavos), deduzido os descontos bancários devidos, a teor do art. 165, I, do Código Tributário Nacional e art. 876, do Código Civil Brasileiro, bem ainda à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

17. À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada no SEI - Evento n. 1244646 e a Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão e, também, cientificar aos Requerentes.

18. Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

19. Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 30/11/2022, às 11:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0005519-83.2022.8.01.00001258465v11

Processo Administrativo nº:0008294-08.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Mário Luis Santos da Silva

Assunto:Retificação da Averbação

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Mário Luis Santos da Silva, técnico judiciário – área administrativa, matrícula n. 7000605, lotado na Gerência de Planejamento Estratégico e Orçamentário da Diretoria de Gestão Estratégica - DIGES, para fins de retificação da averbação do tempo de serviço prestado na Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre - CAGEACRE (SEI - Evento n. 1104685).

2. A Assessoria Jurídica da Presidência se manifestou favorável com a retificação da averbação para a data de exoneração do servidor constante na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, a saber, o dia 30/4/2005, bem como sugeriu a alteração na data de admissão na CAGEACRE, para que seja utilizada a data constante na CTPS e na certidão do INSS, qual seja 16/03/1990. (SEI - Evento n. 1335355)

3. Pois bem.

4. Desta feita, considerando a legalidade e razoabilidade da prestação jurisdicional, bem como os seus desdobramentos, ACOLHO o Parecer da ASJUR (SEI - Evento n. 1335355) e, tomando os mesmos fundamentos como ratio decidendi, DETERMINO a retificação da data de admissão e exoneração da CAGEACRE, a fim de padronizar o histórico do servidor às datas constantes na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, qual seja, 16/3/1990 a 30/4/2005.

5. À SEAPO para publicação desta Decisão no Diário da Justiça.

6. À DIPES para ciência e providências a seu cargo.

7. Após, não havendo mais providências a serem adotadas, archive-se o feito com as devidas baixas eletrônicas.

8. Cumpra-se.

(Data e assinatura eletrônicas)

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 29/11/2022, às 11:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0008294-08.2021.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003243-16.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Diretoria Regional do Vale do Juruá

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Reconhecimento de Dívida.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento visando o reconhecimento de dívida constituída junto à empresa SABEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 36.110.004/0001-70, referente ao fornecimento de água mineral em garrafão de 20 litros ocorrido nos meses de julho e agosto de 2022, conforme Notas fiscais nºs 9297 e 9298 (Eventos SEI nºs 1319114 e 1321762) e declaração de recebimento firmada pelo fiscal (Eventos SEI nºs 1319117 e 1321768), no valor de R\$ 434,50 (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

2. Diante das informações contidas nos autos, e em acolhimento ao parecer da ASJUR (Evento SEI nº 1337225), AUTORIZO o pagamento, por meio de reconhecimento de dívida, no valor de R\$ 434,50 (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), em favor da empresa SABEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 36.110.004/0001-70, mediante assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística e à Diretoria de Finanças, para a adoção das medidas necessárias.

4. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

5. Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 30/11/2022, às 11:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0006603-22.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:DITEC

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Formação de registro de preços para eventual aquisição de baterias para manutenção nos Nobreaks para atender as necessidades do Tribunal de

Justiça do Estado do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 108/2022, de acordo com a Ata de Realização (id 1333403), Resultado por Fornecedor (1333407) e Termo de Adjudicação (id 1333411), o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item, a empresa LCPAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.153.504/0001-07, com valor global de R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais) para o item 1 e R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais) para o item 2, conforme proposta atualizada (id. 1332751).
2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.
3. À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.
4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.
Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 01/12/2022, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº 0100363-64.2018.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Katia Cilene de Souza Ribeiro - Requerente: Wertz dos Santos - Advocacia e Consultoria - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 113/118, o(a) requerente para apresentar os dados bancários para a transferência do crédito na ocasião do pagamento por ordem cronológica, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Nº 0100376-63.2018.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Elenilse de Queiroz Alvez - Requerente: Wertz dos Santos - Advocacia e Consultoria - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 88/93, o(a) requerente para apresentar os dados bancários para a transferência do crédito na ocasião do pagamento por ordem cronológica, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC) - Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

Nº 0100396-54.2018.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Josse-neide Ribeiro Ferreira - Requerente: Wertz dos Santos - Advocacia e Consultoria - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 92/97, o(a) requerente para apresentar os dados bancários para a transferência do crédito na ocasião do pagamento por ordem cronológica, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC) - Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC) - Clóvis Monteiro Ferreira da Silva Neto (OAB: 30880/PE)

Nº 0100405-16.2018.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Jose-line Anute Costa - Requerente: Wertz dos Santos - Advocacia e Consultoria - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 147/153, o(a) requerente para apresentar os dados bancários para a transferência do crédito na ocasião do pagamento por ordem cronológica, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC) - Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC) - Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 5228/RO)

Nº 0100406-98.2018.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Wertz dos Santos - Advocacia e Consultoria - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 104/109, o(a) requerente para apresentar os dados bancários para a transferência do crédito na ocasião do pagamento por ordem cronológica, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC) - João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC) - Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 5228/RO)

Nº 0100399-09.2018.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Ângela Paula Maria Alves da Costa - Requerente: Wertz dos Santos - Advocacia e Consultoria - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 148/153, o(a) requerente para apresentar os dados bancários para a transferência do crédito na ocasião do pagamento por ordem cronológica, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC) - João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC) - Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 5228/RO)

Nº 0100397-39.2018.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Francisca Barbosa de Oliveira - Requerente: Wertz dos Santos - Advocacia e Consultoria - Requerido: Estado do Acre - De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 81/86, o(a) requerente para apresentar os

dados bancários para a transferência do crédito na ocasião do pagamento por ordem cronológica, no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advs: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC) - João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC) - Clóvis Monteiro Ferreira da Silva Neto (OAB: 30880/PE)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0001565-29.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:SUPAR/SUMBR/DRVAC

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em bens móveis do Tribunal de Justiça do Estado do Acre
DECISÃO

1. Trata-se de proposta de abertura de fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em bens móveis do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Pois bem. Compulsando os autos, constato que foram juntados o mapa de preços (id 1289197), a minuta de edital (id 1309131) e o Termo de Referência (id 1289348), bem ainda a respectiva informação de disponibilidade financeira para o custeio da despesa (id 1238878).
3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela aprovação da minuta do Edital do Pregão referenciado, conforme parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência (id 1293217).
4. A Diretoria de Logística, por seu turno, manifesta-se pela deflagração do certame licitatório (id 1341362).
5. Desta feita, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da contratação, AUTORIZO a abertura do certame licitatório.
6. Encaminhe-se o feito à CPL para prosseguir com a licitação.
7. Publique-se.
Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 30/11/2022, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo SEI nº 0001565-29.2022.8.01.0000. Pregão Eletrônico nº 122/2022. Tipo: Menor Preço por Grupo. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em bens móveis do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.compras.gov.br, no dia 19 de dezembro 2022, às 10:00h (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3302-0345 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 1º de dezembro de 2022

Gilcineide Ribeiro Batista

Pregoeira TJAC

Processo Administrativo nº:0006843-11.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Gerência de Bens e Materiais

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Aquisição de suprimentos de impressão (toner, cartuchos e ribbons), com logística reversa, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre

DECISÃO

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de registrar preços visando à aquisição de suprimentos de impressão (toner, cartuchos e ribbons), com logística reversa, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre.
2. Pois bem. Da leitura dos autos, constato que foram juntados o mapa de preços (id 1316358), a minuta de edital (id 1322532), a justificativa da aquisição e o Termo de Referência (id 1318133).
3. Por conseguinte, a Assessoria Jurídica da Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao id 1334326.
4. A Diretoria de Logística informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração